



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2073422-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário KAIQUE TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2073422-03.2025.8.26.0000.

Peticionário: Kaique Teixeira da Silva.

18ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.863 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Kaique Teixeira da Silva busca revisão criminal para desconstituição de condenação por tráfico de drogas e posse de arma, alegando violação da cadeia de custódia e insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer reconhecimento do tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos novos ou teratologia na decisão condenatória que justifiquem a revisão criminal.

III. Razões de Decidir: 3. A revisão criminal não apresentou prova nova ou elementos que demonstrem contrariedade à evidência dos autos.

4. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo apreensão de drogas e armas, depoimentos de policiais e laudos periciais.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou mero inconformismo. 2. A condenação baseada em provas suficientes não contraria a evidência dos autos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 33, "caput", Lei 11.343/06; art. 16, § 1º, inciso IV, Lei 10.826/2003. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada: STJ, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. STJ, HC 114164, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015.

O Juízo da 18ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Kaique Teixeira da Silva** a cumprir penas de cinco (5)

anos de reclusão e a pagar quinhentos (500) dias/multa, por infração ao disposto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias/multa, por infração Ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, ambas no regime inicial fechado.

Inconformado, apelou, mas a Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

Em seguida rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

A Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal não admitiu o recurso especial interposto.

A defesa agravou e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e do agravo regimental interposto. O pedido de reconsideração não foi conhecido.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, ao argumento de que a condenação contrariou a evidência dos autos, porque não levou em conta a violação da cadeia de custódia e a insuficiência probatória que ficou delineada. Subsidiariamente requer o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 06:00 horas, na Rua Itamarati Brasileiro, nº 61 – Vila Heliópolis, nesta Capital, o Revisando tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **01 porção de “maconha”, com massa líquida de 1,0g (um grama) e 15 porções de cocaína, com massa líquida de 32,50g (trinta e dois gramas e cinquenta decigramas)**, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local ele possuía e mantinha sob guarda, no interior de sua residência, um **revólver marca Rossi, calibre 22, de uso permitido, municiado com três cartuchos íntegros, e 01 pistola de marca indefinida, calibre 380, de uso permitido, com numeração suprimida, municada com dez cartuchos íntegros.**

Segundo a peça vestibular, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da medida Cautelar nº 1542712-72.2023.8.26.0050, em trâmite perante a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, policiais civis se dirigiram ao local do fato, onde foram recebidos por Deilson Teixeira Da Silva, que liberou o acesso ao interior do imóvel. Então os policiais ingressaram no quarto do réu, onde localizaram e apreenderam as armas, munição, três máquinas de cartão, 46 porções de anestésicos de equinos, 03 porções de anestésicos ou cafeína, 15 porções de cocaína, 01 porção de 'maconha' e adesivos para embalagem. Informalmente ele admitiu a traficância.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação e pelo Tribunal Superior tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca"* (RT 562/442) (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à

segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, **diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).**

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que *“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”*, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em

segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’” (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE

DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual

também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Examinando os autos originais, constato que o Revisionando permaneceu em silêncio diante da autoridade policial (fls. 10), e que em juízo admitiu a propriedade das drogas, mas alegou que se destinavam ao consumo pessoal. Quanto às armas, ingressou com *pedido de CAC*, as adquiriu, mas não notou que uma delas estava com numeração suprimida.

Os policiais Clayton Podadeira Bechalaine e Marcos Palmieri, por outro lado, narraram na fase extrajudicial, e em linhas gerais confirmaram em contraditório, que foram à residência do réu para dar cumprimento à mandado de busca e apreensão, foram atendidos pelo pai dele, que franqueou o ingresso no imóvel, e no quarto do Revisionando localizaram as drogas, armas e munição, além de anestésicos e máquinas de cartão. Acrescentaram que informalmente o réu admitiu que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros.

Não constato violação da cadeia de custódia no que diz respeito à não realização de exame pericial da cafeína e anestésicos apreendidos. Se o exame foi realizado não veio para os autos o laudo respectivo, embora haja auto de exibição e apreensão (fls. 21/22) e laudo de constatação (fls. 29/32). Seja como for, o Revisionando não foi condenado pela posse dessas substâncias, e no que diz respeito à “maconha” e cocaína, a materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos de exame químico toxicológico de fls. 150/152.

Havia informação de que o réu se dedicava à traficância, que acabou confirmada com a apreensão de drogas variadas no interior do quarto dele, além de três maquininhas de cartão, tudo confirmado pelos policiais que foram dar cumprimento ao mandado de busca, cujos relatos não foram abalados pelos depoimentos prestados pelas testemunha arroladas pela defesa.

As penas foram aplicadas de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, e divergência de critério adotado na dosimetria com precedente jurisprudencial não se presta à conclusão de que tenha havido contrariedade à evidência dos autos.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator